



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CAIAPÔNIA

1ª VARA JUDICIAL (CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE INFRAFRACIONAL E FAMÍLIA E SUCESSÕES)

Avenida Manoel Dias Marques, 90, Qd. 62, Lt. 27, Setor Nova Caiapônia, CEP 75850-000

(62) 3611-0332 (WhatsApp Business) / (62) 3611-0331 / comarcadecaiaponia@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5328787-43.2024.8.09.0023

Polo ativo: NARCELOS BORGES GUERREIRO

Polo passivo: Icl América Do Sul SA

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do “Grupo Guerreiro”, partes devidamente qualificadas na exordial.

A decisão de mov. 185 reconheceu a essencialidade de alguns veículos e determinou a intimação dos recuperandos para comprovar a necessidade de capital de giro, a fim de embasar o pedido de alienação de veículos e esclarecer a aparente discrepância verificada nas avaliações apresentadas.

Insatisfeito com a decisão que reconheceu a essencialidade, BANCO JOHN DEERE S.A opôs embargos de declaração (mov. 194).

O administrador judicial concordou com o pedido de alienação e manifestou-se favorável à adoção do procedimento previsto no art. 56-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (mov. 213).

Os recuperandos apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração oposto pelo BANCO JOHN DEERE S.A (mov. 204).

Vieram-me os autos conclusos.

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43

É o breve relatório. Decido.

Dos embargos de declaração:

O embargante BANCO JOHN DEERE S.A, que figura como credor na classe extraconcursal e não sujeita aos efeitos das renegociações pelo Plano de Recuperação Judicial, em razão das operações firmadas possuírem previsão de alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, aduz que, “de forma genérica e unilateral”, os recuperandos indicaram “a relação de TODOS os bens alienados fiduciariamente em favor dessa Casa Bancária, sem qualquer EXCEÇÃO, como essenciais ao soerguimento da atividade a ser recuperada”.

Diz que, “com base na generalidade do pedido e sequer um laudo elaborado por agente especializado, o MM. Juízo, compreendeu por meio da decisão de mov. 185, que os bens e ativos indicados e alienados em favor da Embargante pelo Grupo Devedor, na sua totalidade, são essenciais para o desenvolvimento da atividade a ser recuperada”, ferindo “os princípios recuperacionais”.

Argumenta que, a “ESSENCIALIDADE NÃO É DEMONSTRADA POR MERAS ALEGAÇÕES, MAS, PELA COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NO DIA-A-DIA DA ATIVIDADE A SER RECUPERADA, ALÉM DA COMPARAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA DO BEM QUE SE PROCURA DECLARAR A ESSENCIALIDADE” (sic).

Requer seja realizada visitação *in loco* por especialistas aos estabelecimentos do Grupo Devedor, visando:

- a. Demonstrar a utilização dos maquinários de propriedade do Banco John Deere S.A., no dia a dia da atividade da atividade rural;
- b. Informações quanto ao local (georreferenciamento, características do imóvel etc.) que se encontram os ativos;
- c. Laudo contendo parecer acerca da consolidação do bem garantido ao credor e eventuais prejuízos de fato ao Grupo Devedor;
- d. Laudo técnico a fim de verificar a situação financeira atual do Grupo, em caso de retomada dos bens pela Casa Bancária;
- e. Parecer sobre o impacto que a consolidação dos bens traria ao Grupo, além de outras informações relevantes;
- f. Período/Tempo que o ativo poderá ser considerado prescindível;
- g. Quantos maquinários similares/idênticos estão em posse do Grupo Devedor Etc”.

Alternativamente, seja fixado termo final para os efeitos da declaração da essencialidade de bens.

A decisão de mov. 185 reconheceu a essencialidade dos seguintes bens:

- 1 (um) tanque de inoculante, marca John Deere, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 3755777/24, 1 (um) trator, marca John Deere, modelo 5080E 9X3 cabinado, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 2590646/21, 2 (duas) colheitadeiras, marca John Deere, modelo S770 (MAR-I), objeto de alienação

fiduciária conforme CCB 35757374/24, 1 (uma) plantadeira, marca John Deere, série John Deere DBAUER 40-27 linhas, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, 2 (duas) plataformas de corte, marca John Deere, modelo DRAPER FLEXÍVEL FD 740, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI6D02, chassi 98PTTH430RB149137, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F32, chassi 98PTTH430RB149135, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F52, chassi 98PTTH430RB149129, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F62, chassi 98PTTH430RB148318, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F72, chassi 98PTTH430RB148497, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F82, chassi 98PTTH430RB148323, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F92, chassi 98PTTH430RB148409, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007 e Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDK6J32, chassi 98PTTH430RB147249, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007

Analisando os autos, consta que a parte embargante BANCO JOHN DEERE S.A é credora das seguintes operações financeiras, com previsão de alienação fiduciária de maquinários, que foram declarados essenciais:

1. “Cédula de Crédito Bancário nº 2590646/21, emitida por Narcelos Borges Guerreiro, ora Recuperando, com valor nominal de R\$ 204.000,00, firmada em 13 de julho de 2021 e com previsão de garantia de alienação fiduciária de maquinário, qual seja: 1 (um) trator, marca John Deere, modelo 5080E 9X3 Cabinado;
2. Cédula de Crédito Bancário nº 3575777/24, emitida por Narcelos Borges Guerreiro, ora Recuperando, com valor nominal de R\$ 150.892,20, firmada em 22 de fevereiro de 2024 e com previsão de garantia de alienação fiduciária de maquinário, qual seja: 1 (um) implemento, marca John Deere, modelo Tanque de Inoculante; e,
3. Cédula de Crédito Bancário nº 3577374/24, emitida por Narcelos Borges Guerreiro, ora Recuperando, com valor nominal de R\$ 7.384.579,42, firmada em 23 de fevereiro de 2024 e com previsão de garantia de alienação fiduciária de maquinários, quais sejam: 2 (duas) colheitadeiras, marca John Deere, modelo s770 (MAR-I), 1 (uma) plantadeira, marca John Deere, série John Deere Dbauer 40 – 27 Linhas e 2 (duas) plataformas de corte, marca John Deere, modelo Draper Flexível FD 740”.

Analisando os próprios bens objetos da alienação fiduciária, contestados pelo embargante, é evidente que não se faz necessária a elaboração de qualquer tipo de laudo de essencialidade.

Com efeito, a atividade dos recuperandos é a agricultura, e os bens discutidos – tratores, colheitadeiras, plantadeiras, plataformas de corte e demais equipamentos agrícolas – estão diretamente ligados à exploração da atividade rural.

Dessa forma, não há necessidade de perícia técnica para comprovar o óbvio, pois é notório que tais bens são indispensáveis para o desenvolvimento das operações agrícolas do grupo devedor.

A essencialidade decorre da própria natureza dos bens e da atividade econômica desempenhada, não havendo justificativa para protelar a discussão com a realização de diligências desnecessárias.

Assim, neste ponto, os embargos não devem ser acolhidos, uma vez que não há nenhuma irregularidade ou ausência de fundamentação na decisão embargada quanto ao reconhecimento da essencialidade dos bens.

No entanto, quanto ao prazo final para a manutenção dessa essencialidade, verifica-se omissão na decisão embargada.

De fato, o reconhecimento da essencialidade dos bens não pode ser indefinido ou eterno, devendo ser delimitado conforme o regime jurídico aplicável à recuperação judicial.

Nesse sentido, o termo final para os efeitos da declaração de essencialidade deve ser coincidente com o período de prorrogação do "stay period", conforme previsto na legislação recuperacional.

Esse entendimento assegura equilíbrio entre o direito dos credores titulares da propriedade fiduciária e a necessidade de manutenção dos bens essenciais para a continuidade das atividades do grupo recuperando.

Do pedido de alienação de veículos:

Os recuperando requerem autorização judicial para alienação de 7 (sete) veículos de seu ativo, quais sejam:

MARCA/MODELO	ANO FAB/ANO MOD	PLACA
I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD	2019/2019	PRG6002
I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD	2019/2019	PRV5I20
I/VW AMAROK V6 HIGH AC4	2019/2020	RBK5B80
I/VW AMAROK V6 HIGH AC4	2021/2021	RBR9B49
I/VW AMAROK V6 HIGH AC4	2021/2022	SDE2B40
I/RAM 1500 REBEL HEMI	2022/2022	SCF9F74
I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD	2021/2021	RBZ8G99

Nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), os meios de recuperação judicial incluem, entre outras medidas, a alienação parcial de bens, conforme previsto no artigo 50 da referida legislação.

Esse dispositivo legal expressamente autoriza a venda parcial do ativo do devedor, desde que essa alienação seja necessária para a manutenção das atividades empresariais e contribua para a superação da crise financeira.

Transcrevo parte do artigo:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios,

nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.” (grifei)

A possibilidade de alienação de bens no curso da recuperação judicial visa, sobretudo, ao reforço de caixa e à captação de capital de giro, permitindo que a empresa tenha liquidez para viabilizar suas operações e dar continuidade ao seu processo de reestruturação.

Dessa forma, a venda dos veículos pleiteada pelos recuperandos deve ser analisada sob a ótica da preservação da empresa, princípio norteador da recuperação judicial, conforme estabelece o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalta-se que, em hipótese alguma, os valores obtidos com a alienação poderão ser

repassados a credores não listados no plano de recuperação judicial, tampouco a qualquer credor sem prévia autorização judicial, sob pena de responsabilidade criminal, nos termos do artigo 172 da Lei de Falências, o qual dispõe que a destinação indevida de bens ou valores da empresa em recuperação configura crime falimentar, punível nos moldes legais.

Esclareço, ainda, que será expressamente vedada a aquisição de novos veículos, pois, se a justificativa para a alienação é a necessidade de reforço de caixa, não há lógica em futuramente requerer a compra de novos automóveis.

O grupo recuperando não poderá alegar necessidade de reposição dos bens vendidos, sob pena de violação aos princípios que regem o processo de recuperação judicial, especialmente o dever de transparência e boa-fé processual.

No que se refere ao preço mínimo para a venda dos veículos, os recuperandos indicaram um percentual de 70% do valor de tabela FIPE, sob a justificativa de que os automóveis, utilizados nas atividades da empresa, sofreram desgastes naturais.

Contudo, ao analisar os veículos indicados, verifica-se que são, em tese, relativamente novos, com anos de fabricação variando de 2019 a 2022, e de alto padrão, incluindo alguns adquiridos recentemente.

Assim, a redução de 30% abaixo da tabela FIPE não se mostra coerente com as condições dos bens em questão.

Diante disso, convém fixar o percentual máximo de deságio em 15% sobre a tabela FIPE, de modo a garantir que a alienação ocorra por um valor condizente com o mercado, evitando prejuízo excessivo ao patrimônio da empresa recuperanda e, conseqüentemente, aos credores.

Dispõe o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial e após a oitiva do Comitê de Credores, se existente, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Por fim, não há qualquer prejuízo à atividade empresarial com a venda dos bens, uma vez que os próprios recuperandos deixaram claro que a alienação “não há de comprometer, de qualquer modo, as atividades operacionais do Grupo Recuperando”.

Da adesão ao plano de recuperação:

Os recuperandos comunicaram a adesão dos credores ao Plano de Recuperação Judicial e solicitaram a adoção das providências previstas no **artigo 56-A da Lei nº 11.101/2005**, com base nos termos anexados nos autos (evento nº 128, 131, 134, 147, 151, 153, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 175, 177, 178, 179 e 180).

A legislação possibilita que as deliberações da Assembleia-Geral de Credores sejam substituídas pela adesão individual dos credores, desde que essa adesão represente mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Essa alternativa está prevista no artigo 45-A da Lei nº 11.101/2005 e dispensa a realização da assembleia, caso atendido o quórum exigido:

“Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as

exceções previstas nesta Lei”.

O artigo 56-A reforça essa possibilidade ao permitir que, até cinco dias antes da data marcada para a assembleia, o devedor apresente os termos de adesão e solicite a homologação judicial. Havendo quórum suficiente, a assembleia será cancelada, e os credores serão intimados para eventuais manifestações no prazo de 10 dias.

A adesão ao plano deve ser fiscalizada pelo administrador judicial, que emitirá parecer antes da homologação, conforme estabelece o artigo 45-A, § 4º.

Além disso, qualquer oposição dos credores estará limitada a quatro aspectos específicos:

“Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

(...)

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;
- II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;
- III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou
- IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperac?a?o.”

Fora dessas hipóteses, não há margem para contestações genéricas.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não compete ao juízo sobrepor-se à decisão coletiva, mas apenas verificar a legalidade e regularidade do plano previamente aprovado, a rigor do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. **4. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.** 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp n.º

2.041.659/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023) (grifei)

Dispositivo:

Diante do exposto:

a) **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo BANCO JOHN DEERE S.A na mov. 194 e os **ACOLHO PARCIALMENTE**, para fixar o termo final dos efeitos da declaração de essencialidade dos bens móveis no mesmo prazo de vencimento do “*stay period*”.

b) **AUTORIZO** a alienação dos veículos relacionados na tabela acima, observando-se redução máxima de 15% do valor da tabela FIPE.

b.1) após a formalização dos contratos e a realização das vendas, os recuperandos deverão apresentar nos autos os contratos firmados e os comprovantes de recebimento dos valores, a fim de prestar contas das condições pactuadas.

B.2) desde já, fica vedado eventual pedido de compra de novos veículos.

c) **DISPENSO** a realização de Assembleia geral;

d) **FIXO** o prazo de 5 (cinco) dias para o Administrador Judicial indicar os credores por ele intimados por e-mail e que também deverão ser intimados por edital, e, na forma do artigo 56-A, §1º e 2º da Lei 11.101/2005, **DETERMINO**:

Intime-se o Administrador Judicial, pelo DJ;

Decorrido o prazo fixado: i) intemem-se os credores habilitados, o Município e o Ministério Público, pelo DJ, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentarem oposição no prazo de 10 (dez) dias; ii) intemem-se os credores não habilitados por edital, nos mesmos moldes;

Decorridos os prazos e havendo oposição, intemem-se as recuperandas, pelo DJ, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se;

Em seguida, intime-se o administrador-judicial para que se manifeste em 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá promover a conferência quanto ao atingimento do quórum de aprovação do Plano na forma dos artigos 45 e 45-A da LFRE.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Caiapônia/GO, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário n. 2.372/2023)

